Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 361/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12145/2015
PROTOCOLO	**:** 1606982
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADA	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADA	**:** NATACHA BRUM GARCEZ – ME.
VALOR	**:** R$ 21.420,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – OBJETO – VIGÊNCIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n. 14/2015, bem como a ata de registro de preços n. 06/2015 realizado pelo Município de Terenos, na gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 06/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 14/2015, celebrada pelo Município de Terenos MS, objetivando registrar preços para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas a pedido do Departamento de Promoção Social, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos quatorze dias do mês de maio de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 12) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, o valor registrado pela compromitente é de R$ 21.420,00 (vinte e um mil quatrocentos e vinte reais), assim proposto:

LOTE	QUANT.		DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	V.UNIT	V.TOTAL
1	1020	KM	Locação de Ônibus	R$ 11,50	R$11.730,00
2	1020	KM	Locação de Micro-ônibus	R$ 9,50	R$ 9.690,00

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 17) como o Ministério Público de Contas (19) manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, alegando falha na investidura e regulamentação dos membros da comissão de licitação.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio (peças 20 e 21).

A Prefeita do Município, Senhora Carla Castro Resende Diniz Brandão ofertou seus argumentos (peça 25), notadamente no que cinge a descaracterização de aplicação de multa e nomeação da comissão de licitação, uma vez que a legislação específica não prevê prazo para renovação do ato de designação de Pregoeiro Oficial.

Em nova manifestação (peça 27), a 6ª ICE anotou que realizou pesquisa doutrinária e jurisprudencial mais aprofundada acerca do tema e certificou que procedem as alegações, sendo esclarecidas e sanadas as divergências arguidas e opinou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Pre-

sencial n. 14/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 06/2015, celebrados pelo Município de Terenos MS.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer antes exarado (peça 29)

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que o apoio técnico do Tribunal de Contas apresenta posicionamento pela regularidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Terenos MS, objetivando a prestação de serviços de transporte de pessoas.

Visando melhor elucidar, ainda que superada a divergência arguida quanto à recondução de membros da comissão de licitação (vedada em sua totalidade) para atuar em período subsequente (artigo 51, §4º, Lei 8666/93), cumpre lembrar que, especificamente nas licitações pela modalidade Pregão Eletrônico, a designação do Pregoeiro, para o período de um ano, admite reconduções (Decreto 5450/2005, artigo 10, § 3º [1]).

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

[1] Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.
§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

1) declarar REGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 14/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 06/2015 celebrados pelo Município de Terenos MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora pela regularidade do pregão presencial, bem como a ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/MHPC/HON